



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008325-95.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MAICON RODRIGO CABRAL GUEDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida e, no mérito, negaram provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46691

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0008325-95.2023.8.26.0506

Agravante: Maicon Rodrigo Cabral Guedes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

AGRAVO EM EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA MULTA – Preliminar: Nulidade da citação. Não acolhimento. Art. 8º, da LEF. Citação devidamente realizada. Mérito: Nova alteração da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Pena privativa de liberdade ainda não cumprida pelo sentenciado. – REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **MAICON RODRIGO CABRAL GUEDES** contra r. decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa (fls. 01/16).

O Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se pelo não provimento ao agravo (fls. 60/63).

A decisão agravada foi mantida (fls. 64).

Foi determinada a conversão em diligência do presente recurso para que constasse dos autos a documentação/informação necessária à análise do pedido (fls. 73).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 86/89).

É O RELATÓRIO.

Inconformado com a r. decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, insurge-se o agravante, postulando, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade da citação.

No mérito, requer, a reforma da mesma.

A preliminar não merece acolhimento.

O art. 51 do Código Penal determina que, na execução da pena multa, sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, ou seja, especialmente aquelas da Lei de Execução Fiscal, a qual, em seu art. 8º, prevê que a citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma.

Considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recebimento, dez dias após a entrega da carta à agência postal. Além disso, se o aviso de recebimento não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será realizada por Oficial de Justiça ou por edital.

No caso em questão, a citação foi realizada no estabelecimento prisional em que o sentenciado cumpria pena, de modo que o aviso de recebimento foi assinado pela responsável pelo recebimento das correspondências endereçadas aos detentos e a carta de citação foi assinada pelo próprio agravante (fls. 14/15 do Proc. n. 1037359-69.2021.8.26.0506),

sendo inequívoca a sua ciência acerca da execução, motivo pelo qual não há qualquer vício a ser sanado neste aspecto.

No mérito, o agravo não comporta provimento.

Observo que houve recente manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça que, pela Terceira Seção, em 28 de fevereiro de 2024, novamente revisou o Tema 931 ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos n. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, fixando a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

No presente caso, verifica-se que o agravante ainda não cumpriu a pena privativa de liberdade imposta no Proc. n. 1500227-77.2020.8.26.0530 (fls. 80/82), de modo que é inviável a aplicação da referida tese neste momento, ressalvada, contudo, a reapreciação do pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa pelo MM. Juízo *a quo* após o cumprimento da reprimenda corporal.

Posto isto, pelo meu voto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora